SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209543 - SP (2026/0105265-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ELAINE MOREIRA DE LIMA ROSA
AGRAVANTE	:	RENATO DE LIMA ROSA JUNIOR
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO CAIS - SP097584
		MARCOS DE SOUZA - SP139722
AGRAVADO	:	JORGE HABASAKI
AGRAVADO	:	MARLUCY MIYEKO HABASAKI SFALCIN
AGRAVADO	:	RENATO ANGELINI SFALCIN
ADVOGADO	:	MARCELO AUN BACHIEGA - SP227341
AGRAVADO	:	WANDERLEI PEREIRA ALVES
ADVOGADOS	:	JOAO BRUNO NETO - SP068768
		ISABELA DE CASTRO VOLPE - SP441190

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM BEM IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DE ENGENHEIRO PROJETISTA/RESPONSÁVEL TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS N. 7/STJ E 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de indenização por danos materiais decorrentes de vícios construtivos.

2. A questão recursal consiste em examinar se seria possível, em recurso especial, (i) atribuir responsabilidade objetiva ao profissional que apenas elaborou o projeto e assinou a ART, com base no art. 618 do Código Civil (CC) e nos arts. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC); (ii) reconhecer culpa do responsável técnico à luz dos arts. 186 e 927 do CC; (iii) conferir à ART e às normas dos conselhos profissionais eficácia para impor deveres civis de fiscalização; (iv) redistribuir honorários na denunciação da lide sob o

Documento eletrônico VDA59534759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:40
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 847f456c-2ce9-4441-a08e-21a2d03313c3

art. 129, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC).

3. A revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias – vícios oriundos da execução e dispensa do profissional no início da obra, sem acompanhamento da execução – demanda reexame de provas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

4. Não se pode conhecer, no especial, de matérias jurídicas não apreciadas pela instância estadual, a despeito dos embargos de declaração, incidindo a Súmula n. 211/STJ, como nas teses sobre incidência do CDC, eficácia vinculante da ART e aplicação do art. 129, parágrafo único, do CPC.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59534759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:40
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 847f456c-2ce9-4441-a08e-21a2d03313c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209543 - SP (2026/0105265-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ELAINE MOREIRA DE LIMA ROSA
AGRAVANTE	:	RENATO DE LIMA ROSA JUNIOR
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO CAIS - SP097584
		MARCOS DE SOUZA - SP139722
AGRAVADO	:	JORGE HABASAKI
AGRAVADO	:	MARLUCY MIYEKO HABASAKI SFALCIN
AGRAVADO	:	RENATO ANGELINI SFALCIN
ADVOGADO	:	MARCELO AUN BACHIEGA - SP227341
AGRAVADO	:	WANDERLEI PEREIRA ALVES
ADVOGADOS	:	JOAO BRUNO NETO - SP068768
		ISABELA DE CASTRO VOLPE - SP441190

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM BEM IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DE ENGENHEIRO PROJETISTA/RESPONSÁVEL TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS N. 7/STJ E 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de indenização por danos materiais decorrentes de vícios construtivos.

2. A questão recursal consiste em examinar se seria possível, em recurso especial, (i) atribuir responsabilidade objetiva ao profissional que apenas elaborou o projeto e assinou a ART, com base no art. 618 do Código Civil (CC) e nos arts. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC); (ii) reconhecer culpa do responsável técnico à luz dos arts. 186 e 927 do CC; (iii) conferir à ART e às normas dos conselhos profissionais eficácia para impor deveres civis de fiscalização; (iv) redistribuir honorários na denunciação da lide sob o

Documento eletrônico VDA59144945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:37
Código de Controle do Documento: 32743443-520e-4cd5-93e8-686143035a08

art. 129, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC).

3. A revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias – vícios oriundos da execução e dispensa do profissional no início da obra, sem acompanhamento da execução – demanda reexame de provas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

4. Não se pode conhecer, no especial, de matérias jurídicas não apreciadas pela instância estadual, a despeito dos embargos de declaração, incidindo a Súmula n. 211/STJ, como nas teses sobre incidência do CDC, eficácia vinculante da ART e aplicação do art. 129, parágrafo único, do CPC.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RENATO DE LIMA ROSA JÚNIOR e ELAINE MOREIRA DE LIMA ROSA (RENATO e ELAINE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal (CF), contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador SALLES ROSSI, assim ementado:

> *APELAÇÃO BEM IMÓVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS Demanda fundada em vícios construtivos, movida perante aquele que os autores entendem como responsável pela obra Improcedência decretada Inconformismo Não acolhimento Prova pericial conclusiva, no sentido de que os vícios no imóvel decorrem de falhas na execução da obra Requerido que, no entanto e conforme prova testemunhal, fora dispensado no início das obras (na fase de fundação) e, portanto, não foi o responsável pela execução das mesmas, não podendo ser responsabilizado pelos vícios existentes no imóvel – Sentença mantida por seus próprios fundamentos Art. 252 do RITJSP Recurso improvido.*

Os embargos de declaração de RENATO e ELAINE foram rejeitados.

Nas razões do agravo, RENATO e ELAINE apontaram: (1) não incidência da Súmula n. 7/STJ; (2) demonstração específica de violação dos arts. 618 do CC, 12 e 14 do CDC, 186 e 927 do CC, 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977, 15 da Lei nº 12.378/2010 e 129, parágrafo único, do CPC; (3) cabimento e tempestividade do agravo, com prequestionamento via art. 1.025 do CPC.

Houve apresentação de contraminutas por WANDERLEI PEREIRA ALVES (WANDERLEI) e por RENATO ANGELINI SFALCIN, MARLUCY MIYEKO HABASAKI SFALCIN e JORGE HABASAKI (SFALCIN e outros), defendendo a manutenção da inadmissibilidade por incidência das Súmulas n. 7/STJ e 182/STJ, ausência de violação direta de lei federal e falta de dissídio adequado.

Documento eletrônico VDA59144945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:37
Código de Controle do Documento: 32743443-520e-4cd5-93e8-686143035a08

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, RENATO e ELAINE apontaram: **(1)** violação do art. 618 do CC e dos arts. 12 e 14 do CDC, sustentando responsabilidade do engenheiro, como projetista e responsável técnico (ART), pela solidez e segurança da obra e pela prestação de serviços; **(2)** violação dos arts. 186 e 927 do CC, por negligência/omissão do responsável técnico em garantir conformidade da execução com o projeto e normas técnicas; **(3)** violação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977 e do art. 15 da Lei nº 12.378/2010, sobre o significado vinculante da ART e as atribuições de fiscalização; **(4)** violação do art. 129, parágrafo único, do CPC, para afastar a condenação dos autores ao pagamento de honorários aos litisdenunciados, imputando-os ao denunciante vitorioso na lide principal.

Houve apresentação de contrarrazões por WANDERLEI e por SFALCIN e outros, pugnando pelo não conhecimento do recurso por incidência da Súmula 7/STJ e por ausência de ofensa direta à legislação federal.

O recurso não merece acolhimento.

(1) Da alegada violação do art. 618 do CC e dos arts. 12 e 14 do CDC, por responsabilidade do engenheiro projetista e responsável técnico

RENATO e ELAINE afirmaram que a responsabilidade pela solidez e segurança da obra alcançou o engenheiro por força do art. 618 do CC e dos arts. 12 e 14 do CDC, pois ele seria responsável técnico (ART) e projetista, havendo vícios de execução reconhecidos em perícia. Propuseram que a dispensa do acompanhamento físico não o eximiu, sustentando relação de consumo e responsabilidade objetiva.

Contudo, o acórdão estadual firmou premissas fáticas determinantes: a perícia apontou vícios oriundos de execução; e a prova oral confirmou que WANDERLEI elaborou o projeto, mas foi dispensado no início das obras, sem acompanhar a execução, apontando-se Jorge como dono da obra. Com base nisso, o

Documento eletrônico VDA59144945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:37
Código de Controle do Documento: 32743443-520e-4cd5-93e8-686143035a08

colegiado manteve a improcedência por inexistência de atuação executiva atribuível ao recorrido (e-STJ, fls. 789/790).

Para infirmar tal conclusão e, então, converter a mera elaboração de projeto e assinatura de ART em responsabilidade objetiva por vícios de execução, seria indispensável reabrir o conjunto fático-probatório para reconstruir o papel desempenhado na obra, a existência de vínculo de consumo com os autores e o nexo causal entre sua atuação e os defeitos. Isso atrai, de forma direta, o óbice da Súmula 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

A linha recursal pretende substituir a valoração das instâncias ordinárias acerca da autoria da execução e do nexo, o que é vedado no especial.

Ademais, a incidência do regime consumerista não foi objeto de deliberação específica no acórdão recorrido, que decidiu com base na moldura fática de projeto sem execução; ausente enfrentamento explícito da tese de cadeia de fornecimento e de responsabilidade objetiva, incide a Súmula n. 211/STJ: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal* a quo (Súmula n. 211/STJ).

Nessa quadra, não se conhece da discussão sobre CDC, por demandar revolvimento de fatos e carecer de prévia análise pela instância ordinária. Assim, no ponto, não pode se conhecer do especial.

(2) Da suposta violação dos arts. 186 e 927 do CC, por negligência/omissão do responsável técnico

Os recorrentes defenderam que, mesmo afastada a responsabilidade objetiva, a negligência/omissão do engenheiro como responsável técnico (culpa) ensejou o dever de indenizar, por não garantir conformidade da execução com o projeto e normas técnicas.

Todavia, a imputação de culpa exige reexame de fatos: quais deveres concretos de fiscalização teriam sido assumidos por WANDERLEI; se houve efetiva ingerência na execução; e se sua conduta omissiva se vinculou causalmente aos vícios apontados pela perícia.

O acórdão fixou como premissa que o recorrido não acompanhou a execução, foi dispensado na fase de fundação e não era responsável pela obra (e-STJ, fls. 789/790).

Romper essas premissas para reconhecer culpa demandaria revolvimento probatório, o que é obstado pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59144945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:37
Código de Controle do Documento: 32743443-520e-4cd5-93e8-686143035a08

Sem juízo de valor novo sobre provas, não há como reconstruir deveres específicos de fiscalização e sua violação culposa à margem do que ficou delineado na origem.

(3) Da alegada violação dos arts. 1º e 2º da Lei 6.496/1977 e do art. 15 da Lei 12.378/2010, pelo "significado vinculante" da ART e pela fiscalização profissional

Os recorrentes atribuíram à ART eficácia vinculante suficiente para responsabilizar civilmente o profissional, e às regras de fiscalização do CAU/CREA densidade normativa para impor dever de garantia da conformidade da obra ao projeto.

O acórdão não examinou, de modo específico, a tese jurídico-federal de que a ART, por si, gera obrigação indenizatória por vícios de execução, nem que as regras de fiscalização dos conselhos profissionais ampliam deveres civis do responsável técnico nos moldes pretendidos. Os embargos de declaração foram rejeitados com referência ao art. 1.025 do CPC, sem análise do conteúdo das teses (e-STJ, fls. 798/799).

Na via especial, *considerarem-se incluídos* para prequestionamento (art. 1.025 do CPC) não dispensa que a matéria tenha sido efetivamente enfrentada na origem; persiste o óbice da Súmula n. 211/STJ.

A pretensão ainda requer interpretação de documentos e redefinição de suas consequências no caso concreto, com necessária interação com o quadro fático (quem executou, quem fiscalizou, quando cessou a atuação técnica).

Isso igualmente convoca o reexame probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

(4) Da alegada violação do art. 129, parágrafo único, do CPC, para afastar condenação dos autores em honorários dos litisdenunciados

Os recorrentes sustentaram que, vencedora a denunciante na lide principal e sem exame do pedido regressivo, os honorários dos litisdenunciados deveriam ser imputados ao denunciante, e não a eles, apontando contradição entre a sentença e o acórdão dos embargos.

Contudo, o acórdão dos embargos afirmou inexistir condenação dos apelantes a respeito da lide secundária conforme parte dispositiva, e o acórdão de apelação manteve a sentença em seus inteiros termos, com majoração de honorários a 20% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 798/799 e 791).

Documento eletrônico VDA59144945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:37
Código de Controle do Documento: 32743443-520e-4cd5-93e8-686143035a08

Rever se houve — e em que extensão — condenação específica acerca da denunciação, identificar a quem se imputou a verba e, a partir daí, redistribuí-la, exige exame acurado de peças e da sucumbência efetiva de cada polo, providência que esbarra na Súmula n. 7/STJ.

Além disso, a tese singular de aplicação do art. 129, parágrafo único, do CPC, com a consequência pretendida, não foi apreciada pela instância estadual no mérito, incidindo a Súmula n. 211/STJ.

Não se conhece do tema no especial, portanto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar o valor dos honorários advocatícios, uma vez já fixados em seu percentual máximo na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59144945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:37
Código de Controle do Documento: 32743443-520e-4cd5-93e8-686143035a08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.209.543 / SP

Número Registro: 2026/0105265-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10535276720208260576

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELAINE MOREIRA DE LIMA ROSA
AGRAVANTE	: RENATO DE LIMA ROSA JUNIOR
ADVOGADOS	: MARCO ANTONIO CAIS - SP097584
	MARCOS DE SOUZA - SP139722
AGRAVADO	: JORGE HABASAKI
AGRAVADO	: MARLUCY MIYEKO HABASAKI SFALCIN
AGRAVADO	: RENATO ANGELINI SFALCIN
ADVOGADO	: MARCELO AUN BACHIEGA - SP227341
AGRAVADO	: WANDERLEI PEREIRA ALVES
ADVOGADOS	: JOAO BRUNO NETO - SP068768
	ISABELA DE CASTRO VOLPE - SP441190

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59392557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:03:22
Código de Controle do Documento: 65438d41-5983-4c28-b350-ed41354880c7

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:03:22
Código de Controle do Documento: 65438d41-5983-4c28-b350-ed41354880c7